

**TC 005.885/2015-9**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade**                    **Jurisdicionada:**                    Prefeitura  
Municipal de Maracaçumé/MA

**Responsável:** João José Gonçalves de Souza  
Lima (CPF 879.472.854-20)

**Procuradores:** não há

**Interessado em sustentação oral:** não há

**Proposta:** mérito

## INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE/Ministério da Educação – MEC, em desfavor do Sr. João José Gonçalves de Souza Lima, CPF 879.472.854-20, Prefeito Municipal de Maracaçumé/MA na gestão de 2005-2008, em razão da impugnação parcial das despesas realizadas com os recursos repassados a esse município à conta do Programa Dinheiro Direto na Escola – PDDE e do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, no exercício de 2008, conforme descrição a seguir:

Programa	Objeto	Normatização
PDDE/2008	Melhoria da infraestrutura física e pedagógica dos estabelecimentos de ensino	Resolução – CD/FNDE 19 (15/5/2008)
PNAE/2008	Aquisição exclusiva de gêneros alimentícios	Resolução – CD/FNDE 38 (19/8/2008)

## HISTÓRICO

2. Para a execução do Programa Dinheiro Direto na Escola – PDDE, programa de ação continuada, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação/Ministério da Educação repassou ao município de Maracaçumé/MA, no exercício de 2008, a importância de R\$ 6.368,90, conforme as Ordens Bancárias listadas na peça 1, p. 5. No que se refere ao Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, foi transferida a quantia de R\$ 233.024,00 (Ordens Bancárias listadas na Peça 1, p. 11-13). As Ordens Bancárias foram as seguintes:

Ordem Bancária	Valor (R\$)	Data
<b>PDDE</b>		
2008OB500597	767,02	9/1/2008
2008OB500812	5.601,88	10/1/2008
<b>PNAE - Fundamental</b>		
2008OB400160	18.647,20	4/3/2008
2008OB400265	18.647,20	2/4/2008
2008OB400489	18.647,20	3/5/2008
2008OB400717	18.647,20	30/5/2008



2008OB401251	18.647,20	1/7/2008
2008OB401505	18.647,20	1/8/2008
2008OB401803	18.647,20	2/9/2008
2008OB401880	18.647,20	1/10/2008
2008OB402149	18.647,20	31/10/2008
2008OB402668	18.647,20	2/12/2008

**PNAE – Pré-escola**

2008OB400228	4.655,20	4/3/2008
2008OB400305	4.655,20	3/4/2008
2008OB400651	4.655,20	3/5/2008
2008OB400884	4.655,20	30/5/2008
2008OB401081	4.655,20	1/7/2008
2008OB401395	4.655,20	1/8/2008
2008OB401671	4.655,20	2/9/2008
2008OB402043	4.655,20	1/10/2008
2008OB402294	4.655,20	31/10/2008
2008OB402657	4.655,20	2/12/2008

3. A aplicação dos repasses foi fiscalizada por meio do Relatório de Fiscalização 01444 (Peça 2, p. 221-235), de 17/8/2009.

4. A prestação de contas, apresentada por meio do Ofício 163/09/GAB (Peça 1, p. 61), de 1/10/2009, com anexos na Peça 1, p. 63-89, foi analisada na Informação 1479 (Peça 2, p. 58-59), de 25/11/2010, da Informação 112 (Peça 1, p. 297-298), de 29/1/2011, da Informação 66 (Peça 2, p. 241-251), de 12/7/2013, da Informação 187 (Peça 1, p. 5-21), de 14/7/2014, e dos Pareceres DAESP/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC 162/2013 (Peça 1, p. 279-283), de 25/9/2013, e 163/2013 (Peça 2, p. 279-287), de 26/9/2013.

5. O fundamento para a instauração da TCE, conforme apontado no Relatório de Tomada de Contas Especial 134/2014 (Peça 2, p. 289-299), com base no Relatório de Fiscalização 01444 (Peça 2, p. 221-235) e no Parecer 162/2013 (Peça 1, p. 279-283), foi:

a) quanto ao PDDE/2008: falta de apresentação de documentação comprobatória da aplicação dos recursos repassados e pagamento indevido de tarifas bancárias;

b) quanto ao PNAE/2008, falta de apresentação de documentação comprobatória da aplicação dos recursos repassados.

6. Por meio dos Ofícios 81/2013-DAESP/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC (Peça 1, p. 353-357, com Aviso de Recebimento na p. 373), e 82/2013-DAESP/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC (Peça 2, p. 259-265, com Aviso de Recebimento na p. 275), o FNDE notificou a Prefeitura Municipal de Maracaçumé e o responsável sobre a reprovação da prestação de contas, requerendo a devolução dos recursos.

7. Diante do não saneamento das irregularidades apontadas e da não devolução dos recursos, instaurou-se a Tomada de Contas Especial.

8. O Relatório de Tomada de Contas Especial 134/2014 (Peça 2, p. 289-299), de 23/7/2014, concluiu pela atribuição da responsabilidade pelo dano ao Sr. João José Gonçalves de Souza Lima, prefeito municipal de Maracaçumé/MA na época da ocorrência dos fatos, conforme comprovado na Peça 1, p. 47.

9. O Relatório de Auditoria (Peça 2, p. 315-317), de 29/1/2015, e o respectivo Certificado (Peça 2, p. 319) anuem ao posicionamento acima, concluindo pela existência de irregularidade e de débito atribuído ao senhor João José Gonçalves de Souza Lima.

10. O Parecer do Dirigente do Controle Interno (Peça 2, p. 320) apresenta manifestação concorde com o Relatório de Auditoria e respectivo Certificado, concluindo pela irregularidade das contas.

11. O Ministro de Estado da Educação, interino, no Pronunciamento Ministerial presente na Peça 2, p. 321, atesta haver tomado conhecimento das conclusões das peças técnicas emitidas pela CGU, pela irregularidade das contas.

12. Na instrução anterior (Peça 4), concluiu-se pela necessidade de realização de citação do Sr. João José Gonçalves de Souza Lima, CPF 879.472.854-20, Prefeito Municipal de Maracaçumé/MA na gestão de 2005-2008.

13. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade técnica, emitido com fundamento em delegação e subdelegação de competência original do relator deste feito, foi efetivada a citação, conforme os seguintes termos:

O débito é decorrente da seguinte ocorrência: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais transferidos ao município de Maracaçumé/MA pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, na modalidade fundo a fundo, para execução das ações afetas ao Programa Dinheiro Direto na Escola – PDDE e ao Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, no exercício de 2008;

Dispositivos legais e normativos violados: Lei 4.320/1964 (arts. 62 e 63); Decreto-lei 200/1967 (arts. 90 e 93); Decreto 93.872/1986 (arts. 36, 39, 42 e 145); Resolução – CD/FNDE 38/2008 (art. 17); Resolução – CD/FNDE 19/2008 (art. 2º, Parágrafo único; art. 16, inciso IV, alíneas “h”, “i”, “k” e “m”; art. 24; art. 25, parágrafos 1º ao 4º e 6º ao 9º); Resolução – CD/FNDE 32/2006 (art. 6º, inciso II; art. 8º, Parágrafo único; art. 24);

Conduta do responsável: não comprovou a regular liquidação das despesas, conforme estabelecido nos arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964 e nos arts. 36, 39 e 42 do Decreto 93.872/1986; não comprovou o bom e regular emprego dos recursos públicos, conforme estabelecido nos arts. 90 e 93 do Decreto-lei 200/1967 e no art. 145 do Decreto 93.872/1986; não disponibilizou, ao FNDE e aos órgãos de controle interno e externo, os comprovantes das despesas efetuadas à conta do programa com aquisição de materiais de consumo e contratação de serviços, assim como demonstrativo evidenciando os materiais de consumo fornecidos e os serviços contratados, com indicação dos respectivos valores e atestação, pelas unidades escolares beneficiadas, comprovando o recebimento dos numerários a elas destinados; não comprovou acompanhamento, fiscalização e controle da execução dos recursos repassados às unidades escolares beneficiadas; não atendeu, quando da apresentação da prestação de contas, ao disposto no art. 25, parágrafos 1º ao 4º, da Resolução – CD/FNDE 19/2008; não comprovou as despesas realizadas, mediante os documentos fiscais originais, recibos, faturas e outros documentos comprobatórios, identificados com os nomes do FNDE e do programa ao qual são afetos os recursos, na forma da legislação regulamentar, contrariando o disposto no art. 24 da Resolução – CD/FNDE 19/2008, assim como o art. 24 da Resolução – CD/FNDE 32/2006; não adotou providências para apresentação, pelas unidades escolares beneficiadas, dos documentos comprobatórios da execução das despesas efetuadas à conta do programa nem, caso não obtidos, para instauração das competentes tomadas de contas especiais, conforme estabelecido no art. 25, parágrafos 6º ao 9º, da Resolução – CD/FNDE 19/2008; realizou pagamento de tarifas bancárias com recursos do Programa, contrariando o art. 2º, Parágrafo único, da Resolução – CD/FNDE

19/2008; não apresentou adequada prestação de contas relativa à aplicação dos recursos financeiros recebidos do FNDE, contrariando o disposto nos arts. 6º, inciso II, e 8º, Parágrafo único, da Resolução – CD/FNDE 32/2006; desobedeceu, em função das ocorrências acima, o disposto no art. 17 da Resolução – CD/FNDE 38/2008;

**ANEXO I – DETALHAMENTO DOS DÉBITOS**

Responsável:

João José Gonçalves de Souza Lima - CPF: 879.472.854-20;

Cofre credor: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

Valores históricos dos débitos e das quantias eventualmente ressarcidas, bem como as respectivas datas de ocorrência:

Débitos:

R\$ 23.302,40, em 2/12/2008

R\$ 23.302,40, em 31/10/2008

R\$ 23.302,40, em 1/10/2008

R\$ 23.302,40, em 2/9/2008

R\$ 23.302,40, em 1/8/2008

R\$ 3,83, em 23/7/2008

R\$ 23.302,40, em 1/7/2008

R\$ 23.302,40, em 30/5/2008

R\$ 23.302,40, em 3/5/2008

R\$ 4.655,20, em 3/4/2008

R\$ 18.647,20, em 2/4/2008

R\$ 23.302,40, em 4/3/2008

R\$ 2.177,10, em 12/2/2008

14. As tentativas de citação, no endereço constante do cadastro da Receita Federal, por meio dos Ofícios inseridos nas Peças 6 e 13 não lograram êxito (Peças 10, 21 e 22). Quanto ao Ofício da Peça 17, encaminhado a outro endereço, identificado em pesquisa consignada nas Peças 11 e 12, não se logrou, inicialmente, êxito (Peças 23 e 24), o que foi obtido, porém, posteriormente (Peça 25). Nesse ínterim, em virtude de devolução do Ofício da Peça 17, com informação de não ciência, anteriormente ao êxito, foi elaborado e publicado o Edital 0043/2018-TCU/SECEX-CE (Peça 26).

15. Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179, do Regimento Interno do TCU (Resolução 155, de 4/12/2002) e o art. 4º, inciso III, § 1º, da Resolução TCU 170, de 30 de junho de 2004, *in verbis*:

Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far-se-ão:

I - mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;

II - mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;

III - por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado

(...)

Art. 3º As comunicações serão dirigidas ao responsável, ou ao interessado, ou ao dirigente de órgão ou entidade, ou ao representante legal ou ao procurador constituído nos autos, com poderes expressos no mandato para esse fim, por meio de:

I - correio eletrônico, fac-símile ou telegrama;

II - servidor designado;

III - carta registrada, com aviso de recebimento;

IV - edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa”.

Art. 4º. Consideram-se entregues as comunicações:

I - efetivadas conforme disposto nos incisos I e II do artigo anterior, mediante confirmação da ciência do destinatário;

II - realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;

III - na data de publicação do edital no Diário Oficial da União, quando realizadas na forma prevista no inciso IV do artigo anterior.

§ 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao respectivo processo.

(...)

16. Bem se vê, portanto, que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em “mãos próprias”. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

17. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3648/2013 - TCU - Segunda Câmara, Relator Ministro JOSÉ JORGE);

É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1019/2008 - TCU - Plenário, Relator Ministro BENJAMIN ZYMLER);

As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1526/2007 - TCU - Plenário, Relator Ministro AROLDO CEDRAZ).

18. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do “AR” no endereço do destinatário:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. ART. 179 DO REGIMENTO INTERNO DO TCU. INTIMAÇÃO DO ATO IMPUGNADO POR CARTA REGISTRADA, INICIADO O PRAZO DO ART. 18 DA LEI nº 1.533/51 DA DATA CONSTANTE DO AVISO DE RECEBIMENTO. DECADÊNCIA RECONHECIDA. AGRAVO IMPROVIDO.



O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

19. Assim, a citação do Sr. João José Gonçalves de Souza Lima foi realizada por meio do Ofício 0042/2018-TCU/Secex-TCE (peça 17), cuja ciência ocorreu em 6/3/2018, conforme aviso de recebimento inserido na peça 25. Em que pese o referido aviso de recebimento ter sido assinado por pessoa estranha aos autos, esse fato, por si só, não invalida a notificação dirigida ao responsável, uma vez que o art. 179, inciso II, do RI/TCU estabelece que as comunicações processuais far-se-ão mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário.

20. Transcorrido o prazo regimental, o responsável permaneceu silente, devendo ser considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

### **EXAME TÉCNICO**

21. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor. Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

22. Ao não apresentar sua defesa, o responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967: “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes”.

23. Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações dos responsáveis na fase interna desta Tomada de Contas Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor.

24. O responsável, porém, não se manifestou na fase interna, não havendo, assim, nenhum argumento que possa vir a ser analisado e posteriormente servir para afastar as irregularidades apontadas.

25. Quanto às irregularidades, encontram-se caracterizadas na Informação 112/2011 e no Relatório de Fiscalização 0144, como se segue:

(Peça 1, p. 297)

**Extrato Bancário da Conta Especifica da Entidade Executora do Programa**

(...)

d) Foi feita uma transferência no valor R\$ 3,83, não informada na relação de pagamentos.

**Valor impugnado: R\$ 3,83**

e) Gastos com tarifas bancárias no valor R\$ 3,90, contrariando a resolução vigente à época.

**Valor impugnado R\$ 3,90**

(Peça 2, p. 222)

### **1.1.6 CONSTATAÇÃO**

Não disponibilização de documentação comprobatória do Programa Dinheiro Direto na Escola – PDDE referente ao exercício 2008.

**FATO:**

Não foi disponibilizada a esta CGU a documentação do Programa Dinheiro Direto na Escola - PDDE referente ao exercício 2008.

Destarte a emissão, previamente aos trabalhos de campo, de Solicitação de Fiscalização dispondo sobre o teor da documentação a ser analisada, a Administração Municipal, por meio do Ofício nº 147/2009, apenas informou que o gestor anterior não disponibilizou quaisquer documentos referentes ao PDDE no período de 01.01.2008 a 31.12.2008.

Diante do exposto, restou impossibilitada a análise pela CGU/MA quanto à correta aplicação dos recursos recebidos pela Prefeitura de Maracaçumé, no âmbito do PDDE, no montante de R\$2.177,10 (dois mil, cento e setenta e sete reais e dez centavos).

**EVIDÊNCIA:**

Ofício nº 147/2009 da Prefeitura Municipal de Maracaçumé.

**MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE EXAMINADA:**

Por meio de expediente sem número, de 15 de outubro de 2009, a Prefeitura Municipal de Maracaçumé/MA apresentou a seguinte manifestação, editada apenas no nome de pessoas citadas, a fim de preservá-las:

“O Ex-Prefeito Municipal de Maracaçumé, Sr. J.J.G.S.L., exerceu o mandato no quadriênio 2005/2008 e, nessa qualidade, deixou de apresentar sua prestação de contas ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão referente ao exercício de 2008. Também não deixou, nos arquivos da Administração Municipal, quaisquer documentos que permitissem ao atual Prefeito cumprir os encargos do exercício de 2008.

Por conta dessa situação, não pôde o atual Prefeito disponibilizar os documentos exigidos pela equipe da CGU”.

**ANÁLISE DO CONTROLE INTERNO:**

As justificativas apenas eximem de responsabilidade a atual gestão, que adotou as medidas que estavam ao seu alcance. Contudo, tendo em vista a irregularidade cometida, permanece-se com a constatação, atribuindo-se a total responsabilidade à gestão anterior.

(Peça 2, p. 228-229)

**1.1.18 CONSTATAÇÃO:**

Não disponibilização de documentação comprobatória relativo ao Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE - exercício 2008.

**FATO:**

Não foi disponibilizada a esta CGU a documentação do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE referente ao exercício 2008.

Destarte a emissão, previamente aos trabalhos de campo, de Solicitação de Fiscalização dispondo sobre o teor da documentação a ser analisada, a Administração Municipal, por meio do Ofício nº 150/2009, informou que o gestor anterior não disponibilizou quaisquer documentos referentes ao PNAE no período de 01.01.2008 a 31.12.2008.

Diante do exposto, restou impossibilitada a análise pela CGU-MA quanto correta aplicação dos recursos recebidos pela Prefeitura de Maracaçumé, no âmbito do PNAE, no montante de R\$ 233.024,00 (duzentos trinta e três mil, vinte e quatro reais), sendo R\$ 186.472,00 (cento oitenta e seis mil, quatrocentos e setenta e dois reais) relativo ao PNAE - Fundamental e R\$ 46.552,00 (quarenta e seis mil, quinhentos e cinquenta e dois reais) referente ao PNAE - Pré-escola.

**EVIDÊNCIA:**

Ofício nº 150/2009 da Prefeitura Municipal de Maracaçumé.

**MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE EXAMINADA:**

Por meio de expediente sem número, de 15 de outubro de 2009, a Prefeitura Municipal de Maracaçumé/MA apresentou a seguinte manifestação, editada apenas no nome de pessoas citadas, a fim preservá-las:

“O Ex-Prefeito Municipal de Maracaçumé, Sr. J.J.G.S.L., exerceu o mandato no quadriênio 2005/2008 e, nessa qualidade, deixou de apresentar sua prestação de contas ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão referente ao exercício de 2008. Também não deixou, nos arquivos da Administração Municipal, quaisquer documentos que permitissem ao atual Prefeito cumprir os encargos do exercício de 2008.

Por conta dessa situação, não pôde o atual Prefeito disponibilizar os documentos exigidos pela equipe da CGU”.

#### **ANÁLISE DO CONTROLE INTERNO:**

As justificativas apenas eximem de responsabilidade a atual gestão, que adotou as medidas que estavam ao seu alcance, quais sejam, representação junto ao Ministério Público no que diz respeito a ausência de documentos da gestão anterior nas dependências da Prefeitura e a impetração da ação de improbidade administrativa contra o ex-gestor municipal. Contudo, tendo em vista que os documentos que comprovariam a aplicação dos recursos não foram apresentados, permanece-se com a constatação, atribuindo-se a total responsabilidade à gestão anterior.

26. Acerca desses registros, vale acrescentar, em complementação à caracterização do dano, as seguintes informações:

a) consta, na Peça 1, p. 101-121, representação formulada pelo Município de Maracaçumé, junto à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, tratando das irregularidades abordadas nos autos, consignando a conduta indevida do responsável, causando dano relacionado aos recursos repassados;

b) consta, na Peça 1, p. 165-174, 175-184, 185-199, 200-220, 221-233, 234-244, 245-258, 259-270 e 271-288, assim como na Peça 2, p. 10-32, 78-105, 106-114, 115-132, 133-144, 145-155, 156-169, 170-181 e 182-197, documentação referente a ações de improbidade administrativa e de ressarcimento movidas pelo Município de Maracaçumé contra o responsável, relativas, inclusive, ao dano acarretado aos cofres públicos tratado nesta TCE;

c) a Informação 1479/2010 (Peça 2, p. 58) registra que não foram encaminhados os extratos bancários da conta corrente e de investimento específica do Programa Nacional de Alimentação – PNAE (agência 0020, conta 0000075761), assim como do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAP (agência 0020, conta 0000562092), o que foi confirmado na Informação 66/2013 (Peça 2, p. 245, 247 e 249);

d) a Informação 66/2013, tratando dos registros feitos no item 1.1.18 do Relatório de Fiscalização 01444, indica relação dos valores quanto aos quais não houve disponibilização de documentação comprobatória relativa ao PNAE-2008 (Peça 2, p. 247), a partir do que consta no subitem 24.5 da Peça 1, p. 17-19, totalizando valor impugnado de R\$ 233.024,00;

e) as datas das despesas impugnadas feitas à conta do PDDE, nos valores de R\$ 2.177,10 e de R\$ 3,83, respectivamente 12/2/2008 e 23/7/2008, encontram-se registradas no extrato inserido na Peça 1, p. 148-149;

f) o débito relativo às despesas impugnadas feitas à conta do PNAE foi vinculado às datas de repasse das parcelas, conforme indicado na Peça 1, p. 11-13.

27. À vista das ocorrências apuradas, verifica-se desobediência, no que concerne ao PDDE-2008, à Resolução – CD/FNDE 19/2008, conforme a seguir indicado:

a) art. 2º, Parágrafo único – pagamento de tarifas bancárias;

b) art. 16, inciso IV, alínea “h” – indisponibilidade, ao FNDE e aos órgãos de controle interno e externo, dos comprovantes das despesas efetuadas à conta do programa com aquisição de

materiais de consumo e contratação de serviços;

c) art. 16, inciso IV, alínea “i” – indisponibilidade, ao FNDE e aos órgãos de controle interno e externo, de demonstrativo evidenciando os materiais de consumo fornecidos e os serviços contratados, à conta do programa, com a indicação dos respectivos valores e atestação, pelas unidades escolares beneficiadas, comprovando o recebimento dos numerários a elas destinados;

d) art. 16, inciso IV, alínea “k” – falta de comprovação de acompanhamento, fiscalização e controle da execução dos recursos repassados às unidades escolares beneficiadas;

e) art. 16, inciso IV, alínea “m” – desatendimento, quando da apresentação da prestação de contas, ao disposto no art. 25, parágrafos 1º ao 4º;

f) art. 24 – falta de comprovação das despesas realizadas, mediante os documentos fiscais originais, recibos, faturas e outros documentos comprobatórios, identificados com os nomes do FNDE e da ação à qual são afetos os recursos, na forma da legislação regulamentar;

g) art. 25, parágrafos 6º ao 9º – falta de providências para apresentação, pelas unidades escolares beneficiadas, dos documentos comprobatórios da execução das despesas efetuadas à conta do programa ou, caso não obtidos, para instauração das competentes tomadas de contas especiais.

28. No que concerne ao PNAE-2008, conforme o estabelecido no art. 17 da Resolução – CD/FNDE 38/2008, as ocorrências apuradas apontam para desobediência à Resolução – CD/FNDE 32/2006, conforme a seguir indicado:

a) arts. 6º, inciso II, e 8º, Parágrafo único – falta de adequada prestação de contas relativa à aplicação dos recursos financeiros recebidos do FNDE;

b) art. 24 – falta de comprovação das despesas realizadas, mediante os documentos fiscais originais, recibos, faturas e outros documentos comprobatórios, identificados com os nomes do FNDE e do Programa ao qual são afetos os recursos, na forma da legislação regulamentar.

29. Fica caracterizada, também, desobediência aos seguintes dispositivos aplicáveis à execução de despesas com recursos públicos:

a) arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964 e arts. 36, 39 e 42 do Decreto 93.872/1986 – falta de comprovação da regular liquidação das despesas;

b) arts. 90 e 93 do Decreto-lei 200/1967 e art. 145 do Decreto 93.872/1986 – falta de comprovação do bom e regular emprego dos recursos públicos.

30. Fica, assim, caracterizado que o responsável desobedeceu ao estabelecido na Resolução – CD/FNDE 19/2008, ao:

a) não comprovar a regular liquidação das despesas, conforme estabelecido nos arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964 e nos arts. 36, 39 e 42 do Decreto 93.872/1986;

b) não comprovar o bom e regular emprego dos recursos públicos, conforme estabelecido nos arts. 90 e 93 do Decreto-lei 200/1967 e no art. 145 do Decreto 93.872/1986;

c) não disponibilizar, ao FNDE e aos órgãos de controle interno e externo, os comprovantes das despesas efetuadas à conta do programa com aquisição de materiais de consumo e contratação de serviços, assim como demonstrativo evidenciando os materiais de consumo fornecidos e os serviços contratados, com indicação dos respectivos valores e atestação pelas unidades escolares beneficiadas, comprovando o recebimento dos numerários a elas destinados;

d) não comprovar acompanhamento, fiscalização e controle da execução dos recursos repassados às unidades escolares beneficiadas;

e) não atender, quando da apresentação da prestação de contas, ao disposto no art. 25, parágrafos 1º ao 4º, da Resolução – CD/FNDE 19/2008;

f) não comprovar as despesas realizadas, mediante os documentos fiscais originais, recibos, faturas e outros documentos comprobatórios, identificados com os nomes do FNDE e do

programa ao qual são afetos os recursos, na forma da legislação regulamentar, contrariando o disposto no art. 24 da Resolução – CD/FNDE 19/2008, assim como o art. 24 da Resolução – CD/FNDE 32/2006;

g) não adotar providências para apresentação, pelas unidades escolares beneficiadas, dos documentos comprobatórios da execução das despesas efetuadas à conta do programa ou, caso não obtidos, para instauração das competentes tomadas de contas especiais, conforme estabelecido no art. 25, parágrafos 6º ao 9º, da Resolução – CD/FNDE 19/2008;

h) realizar pagamento de tarifas bancárias com recursos do Programa, contrariando o art. 2º, Parágrafo único, da Resolução – CD/FNDE 19/2008;

i) não apresentar adequada prestação de contas relativa à aplicação dos recursos financeiros recebidos do FNDE, contrariando o disposto nos arts. 6º, inciso II, e 8º, Parágrafo único, da Resolução – CD/FNDE 32/2006;

j) desobedecer, em função das ocorrências acima, o disposto no art. 17 da Resolução – CD/FNDE 38/2008.

31. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de 10 anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável. No caso em exame, não ocorreu a prescrição, uma vez que os pagamentos indevidos ocorreram de 12/2/2008 a 2/12/2008 e o ato de ordenação da citação ocorreu em 17/11/2017 (peça 5).

32. Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta dos responsáveis, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme nos termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara (relator: Ubiratan Aguiar), 6.182/2011-TCU-1ª Câmara (relator: Weber de Oliveira), 4.072/2010-TCU-1ª Câmara (Relator: Valmir Campelo), 1.189/2009-TCU-1ª Câmara (Relator: Marcos Bemquerer), 731/2008-TCU-Plenário (Relator: Aroldo Cedraz)).

33. Dessa forma, o Sr. João José Gonçalves de Souza Lima deve ser considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, devendo as contas serem julgadas irregulares, condenando-o ao pagamento do débito apurado e aplicando-lhe a multa prevista no art. 57\*\*\*/58 da Lei 8.443/1992.

## **CONCLUSÃO**

34. Conforme o exame descrito na seção “Exame Técnico”, ficou caracterizada a existência de débito, na responsabilidade do Sr. João José Gonçalves de Souza Lima, gestor no período de 1/1/2005 a 31/12/2008.

35. Diante da revelia do Sr. João José Gonçalves de Souza Lima e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em sua conduta, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e que o responsável seja condenada em débito, bem como que lhe seja aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

## **PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

36. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:



a) considerar revel, para todos os efeitos, o Sr. João José Gonçalves de Souza Lima, CPF 879.472.854-20, Prefeito Municipal de Maracaçumé/MA na gestão de 2005-2008, com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

b) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c” e § 2º, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com os arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, as contas do Sr. João José Gonçalves de Souza Lima, CPF 879.472.854-20, Prefeito Municipal de Maracaçumé/MA na gestão de 2005-2008, e condená-lo ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, nos termos do art. 23, inciso III, da citada Lei:

<b>Data da ocorrência</b>	<b>Valor original do débito (R\$)</b>
12/2/2008	2.177,10
4/3/2008	23.302,40
2/4/2008	18.647,20
3/4/2008	4.655,20
3/5/2008	23.302,40
30/5/2008	23.302,40
1/7/2008	23.302,40
23/7/2008	3,83
1/8/2008	23.302,40
2/9/2008	23.302,40
1/10/2008	23.302,40
31/10/2008	23.302,40
2/12/2008	23.302,40

c) aplicar ao Sr. João José Gonçalves de Souza Lima, CPF 879.472.854-20, Prefeito Municipal de Maracaçumé/MA na gestão de 2005-2008, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhe prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, se for paga após o vencimento;

d) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;

e) autorizar, desde logo, caso requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, e se o processo não tiver, então, sido remetido para cobrança judicial, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas mensais e consecutivas, incidindo sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-se prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer



parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217, § 2º, do Regimento Interno do TCU;

f) enviar cópia do Acórdão a ser prolatado, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentarem, à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis;

g) enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE e ao responsável, para ciência, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para a consulta no endereço [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos), além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, em mídia impressa.

Secex/CE, em 4 de outubro de 2018.

*(assinado eletronicamente)*

**ROBERTO JOSÉ FERREIRA DE CASTRO**  
AUFC – Matrícula 733-1

**ANEXO**  
**MATRIZ DE RESPONSABILIZAÇÃO**

<b>Irregularidade</b>	<b>Responsável</b>	<b>Período de exercício</b>	<b>Conduta</b>	<b>Nexo de Causalidade</b>	<b>Culpabilidade</b>
Falta de comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais transferidos ao município de Maracaçumé/MA pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, na modalidade fundo a fundo, para execução das ações afetas ao Programa Dinheiro Direto na Escola – PDDE e ao Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, no exercício de 2008.	João José Gonçalves de Souza Lima, CPF 879.472.854-20, Prefeito Municipal de Maracaçumé/MA.	De 1/1/2005 a 31/12/2008.	Não comprovar a regular liquidação das despesas, conforme estabelecido nos arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964 e nos arts. 36, 39 e 42 do Decreto 93.872/1986; não comprovar o bom e regular emprego dos recursos públicos, conforme estabelecido nos arts. 90 e 93 do Decreto-lei 200/1967 e no art. 145 do Decreto 93.872/1986; não disponibilizar, ao FNDE e aos órgãos de controle interno e externo, os comprovantes das despesas efetuadas à conta do programa com aquisição de materiais de consumo e contratação de serviços, assim como demonstrativo evidenciando os materiais de consumo fornecidos e os serviços contratados, com indicação dos respectivos valores e atestação, pelas unidades escolares beneficiadas, comprovando o recebimento dos numerários a elas destinados; não comprovar acompanhamento, fiscalização e controle da execução dos recursos repassados às unidades escolares beneficiadas; não atender, quando da apresentação da prestação de contas, ao disposto no art. 25, parágrafos 1º ao 4º, da Resolução – CD/FNDE 19/2008; não comprovar as despesas realizadas, mediante os documentos fiscais originais, recibos, faturas e outros documentos comprobatórios, identificados com os nomes do FNDE e do programa ao qual são afetos os recursos, na forma da legislação regulamentar, contrariando o disposto no art. 24 da Resolução – CD/FNDE 19/2008, assim como o art. 24 da Resolução – CD/FNDE 32/2006; não adotar providências para apresentação, pelas unidades escolares beneficiadas, dos documentos comprobatórios da execução das despesas efetuadas à conta do programa nem, caso não obtidos, para instauração das competentes tomadas de contas especiais, conforme estabelecido no art. 25, parágrafos 6º ao 9º, da Resolução – CD/FNDE 19/2008; realizar pagamento de tarifas bancárias com recursos do Programa, contrariando o art. 2º, Parágrafo único, da Resolução – CD/FNDE 19/2008; não apresentar adequada prestação de contas relativa à aplicação dos recursos financeiros recebidos do FNDE, contrariando o disposto nos arts. 6º, inciso II, e 8º, Parágrafo único, da Resolução – CD/FNDE 32/2006; desobedecer, em função das ocorrências acima, o disposto no art. 17 da Resolução – CD/FNDE 38/2008.	Ao realizar despesas indevidas e não comprovar a destinação dada aos recursos do PPDE e do PNAE, esse gestor causou dano ao erário, por aplicar os recursos em finalidades não previstas nas normas que regem a aplicação desses recursos, deixando de executar o objeto previsto e, por consequência, atingir os objetivos sociais almejados.	A conduta do responsável é reprovável, considerando que a legislação e as normas são claras sobre a destinação a ser dada aos recursos do PDDE e do PNAE, assim como sobre a forma de comprovação da aplicação desses recursos e, além disso, sobre a necessidade de certificação da execução dos serviços contratados, procedendo-se ao pagamento somente depois de verificada tal execução, com a regular liquidação das despesas, sendo que as normas aplicáveis são de fácil conhecimento de qualquer gestor de mediano entendimento, devendo-se considerar, ainda, a natureza comum, no âmbito municipal, das aplicações de recursos envolvidas. As circunstâncias em que o responsável agiu permitiam que adotasse procedimentos de acordo com as normas. Não se encontra atenuante para a conduta do responsável. Não é possível afirmar que houve boa-fé do responsável.

